



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0173/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de 5 unidades de ensino especializadas em Tadoma para pessoas surdocegas, no Município de São Paulo.

O projeto define o Tadoma como “um método de comunicação para pessoas surdo cegas que consiste na pessoa colocar a mão no rosto do indivíduo que ela deseja se comunicar e pelo movimento feito pelos lábios e pela bochecha é possível compreender o que é falado, assim possibilitando a comunicação e até mesmo o aprendizado de crianças que nasceram com esta condição” e prevê que em cada região da cidade será criada uma unidade de ensino especializada em Tadoma.

O texto estabelece que a Secretaria Municipal de Educação providenciará os recursos para a criação das referidas unidades especializadas e que na hipótese de empresas colaborarem com o projeto, estas terão como contrapartida isenção fiscal de até 20% (vinte por cento).

A justificativa apresentada registra que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, existem 345 mil pessoas surdocegas no Município de São Paulo e que, apesar de difícil uso e difícil aprendizagem, o Tadoma é um dos métodos mais eficazes de comunicação para pessoas surdocegas e de crianças nascidas nessas condições, trazendo segurança, liberdade e, conseqüentemente, maior inclusão social para esses indivíduos.

A justificativa registra, ainda, que o projeto foi idealizado no âmbito do Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2024 pelo aluno Miguel Pereira Marques, Vereador Jovem - Colégio Stockler - Projeto de Lei nº 13/2024, do Partido da Educação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A proposta volta-se à proteção das pessoas com deficiência e encontra fundamento na competência legislativa suplementar do Município para tal matéria (artigo 24, XIV c/c 30, II, CF).

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica (art. 226) e em seu art. 203, IV, **estabelece expressamente que é dever do Município promover a educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais.**

Oportuno observar que o projeto também encontra adequação sob o prisma da iniciativa, pois não há para a matéria previsão de iniciativa reservada ao Executivo, devendo ser lembrado que a jurisprudência se consolidou no sentido de que ainda que gere despesas e crie atribuições para a administração, é válida a lei de iniciativa parlamentar desde que não interfira demasiadamente na atuação dos órgãos públicos, especificando detalhadamente sua forma de agir.

Os arestos abaixo reproduzidos a título ilustrativo corroboram o ora exposto:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down” (sic). II. **Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial.** III. **Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições.** Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecuibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Federal. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação”. VI. Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, j. 10/04/19, destacamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019. (TJSP, ADI nº 2178074-08.2024.8.26.0000, j. 19/03/25, destacamos)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 2.193.499-51.2019.8.26.0000, j. 05/02/2020, destacamos).

Resta demonstrada, portanto, a viabilidade jurídica do projeto, lembrando-se que a análise da pertinência de seu conteúdo compete às comissões especificamente designadas para a análise de mérito.

Para aprovação o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,